



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**PARECER JURÍDICO nº 22/2019/CCL DE JUR**

**Objeto:** Registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de móveis e materiais permanentes, de interesse desta Administração Pública.

**Solicitante:** Secretaria Municipal de Saúde.

**Ref. "Dispõe sobre a anulação de procedimento licitatório."**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Central de Licitação do Processo Licitatório supramencionado na modalidade Pregão Presencial nº 040/2019 para registro de preço, destinados à contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de móveis e materiais permanentes de interesse da Administração Pública, conforme ata em anexo que deve instruir o presente processo de anulação.

A Administração Pública de Açailândia/MA apurou e identificou inconsistências no processamento concluindo que este deve ser anulado, conforme relato a seguir:

Após reanálise dos procedimentos pelo Pregoeiro André Luís Barros (recomendação em anexo), bem como as justificativas da Secretária Municipal de Saúde (doc. em anexo) o mesmos verificaram que o quantitativo total do item I do Termo de Referência do Edital, qual seja, **"CADEIRA FIXA, ASSENTO E ENCOSTO, EM POLIPROPILENO, estrutura metálica devem ser fabricados em tubo de aço industrial, tratados por conjuntos de banhos químicos, e receber pintura epóxi em pó."**, não atende as necessidades exigidas pela Secretaria Municipal de Saúde. Pois, para este item foram solicitadas 135 unidades e por um

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

E-mail: [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666

Página 1/6



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

equivoco na somatória do mesmo item com as demais secretarias, percebeu-se que faltaram 15 unidades para a Secretaria Municipal de Saúde.

Neste contexto há uma falha no edital (Termo de Referência), a qual gerou uma alteração no quantitativo final a ser contratado. Por tais motivos houve a necessidade de se Cancelar o Pregão Presencial nº 38/2019. Por conseguinte, foi publicado um novo edital de licitação para a referida contratação que seria o Pregão Presencial nº 40/2019, após sua publicação verificou-se que por um descuido interno, o item a ser alterado não foi corrigido e o Termo utilizado no edital anterior foi o mesmo Termo do Pregão anterior o qual possuía um vício na sua essência, por esses motivos conclui-se que ser conveniente e oportuno que a administração anule os atos viciados para uma contratação mais satisfatória.

Assim sendo, como medida de resguardar a boa contratação, surgiu a necessidade de levantamento técnico do aproveitamento dos atos já praticados de forma que não causasse transtornos e prejuízos á referida contratação, contudo, ante a necessidade de republicação de termo de referencia e instrumento convocatório, o surgimento de novos valores por item vão gerar um conflito de adequação que prejudicará o processo, faltando-lhe assim isonomia e segurança jurídica.

Em consulta aos procedimentos já transcorridos na Comissão Central de Licitação a anulação dos procedimentos apontados é medida que se impõe, com base nos princípios que regem a Administração Pública em especial ao da economicidade, moralidade e segurança jurídica.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

E-mail: [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666

Página 2/6



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

e ao procedimento, contudo, verifica-se que nas formalidades legais cometeu-se um equívoco, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento. Restando, portanto, desobedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais nos leva a crê que estamos diante de uma ilegalidade insanável, no sentido de desrespeito às formalidades procedimentais.

Desta feita, o prosseguimento nestas condições confronta a condição de guardião da coletividade, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público ante contratações comprovadamente defeituosas. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da anulação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

***Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, DEVENDO ANULÁ-LA POR ILEGALIDADE, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

*In casu*, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a necessidade de republicação do termo de referência, tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a anulação da licitação pela administração,



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público e na inviabilidade legal e moral. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

***STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.***

***STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

José Cretella Júnior leciona que:

***“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.***

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la:

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público.

A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação desobedeceu aos requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, porém foi devidamente publicada, sendo hipótese de vício de legalidade. Evocando a necessidade de anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Anulação segundo Diógenes Gasparini

***“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”.***

Trata-se de um ato administrativo vinculado, assentado em motivos de direito. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

E-mail: [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666

Página 5/6



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

motivação para que o procedimento da licitação seja anulado pautado no interesse público.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se anula. Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao (s) vencedor (es), o (s) único (s) com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

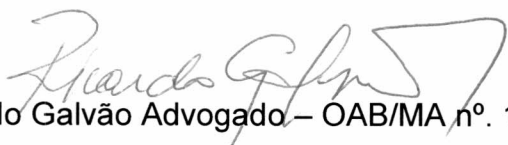
**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opino pela anulação total do aludido processo licitatório sob análise, consubstanciado na impossibilidade de continuidade do processamento, fato que tornou a licitação inapta sob o aspecto técnico frente a Administração Pública, impossibilitando a contratação, como consequência impossibilitando o próprio fornecimento que se busca e que aqui se ataca.

Por outro lado, na forma do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser oportunizado ao licitante vencedor o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais após devida publicação do feito.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Açailândia/MA, 09 de julho de 2019.

  
Dr. Ricardo Galvão Advogado – OAB/MA, nº. 10.600  
Assessor Jurídico PMA/MA